



PROCESSO Nº TST-AIRR-10212-64.2013.5.08.0006

Agravante e Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana

Agravante e Agravado: **HOSPITAL PORTO DIAS LTDA.**

Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

Advogada : Dra. Michelle Godinho Barbosa

Advogada : Dra. Katia Bragança Nobre de Assis

D E C I S ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
8ª REGIÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 06/05/2016 - fl./ID ; recurso apresentado em 18/05/2016 - fl./ID).

Regular a representação processual, nos termos da Súmula nº 436 do C. TST.

Isento de preparo, por força do art. 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Alegação(ões):



PROCESSO Nº TST-AIRR-10212-64.2013.5.08.0006

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III, IV; artigo 3º, inciso I; artigo 7º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 3º; artigo 157; Código Civil, artigo 186; artigo 927.

- divergência jurisprudencial: .

O recorrente postula a reforma do decisório, que acolheu o recurso do demandado, e excluiu a obrigação de não-fazer de "abster-se de contratar pessoa jurídica e/ou pessoa natural sob o título de trabalhador autônomo, para execução de serviços médicos diretamente vinculados ao seu objeto social, com habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade" e excluiu a indenização por danos morais coletivos.

Afirma que como a questão referente à terceirização não se encontra regulamentada por lei, a jurisprudência, especialmente quanto as questões trabalhistas do tema, construiu a hermenêutica referente à terceirização ilícita. Aduz ainda, que é notória a existência de intermediação fraudulenta de mão de obra ou terceirização ilícita implantada em atividade finalística da ré, uma vez que ficou demonstrado que o mesmo tem a prática de contratar pessoas jurídicas para a execução de sua atividade-fim, qual seja: a prestação de serviços médicos e hospitalares.

Aponta também o recorrente, que é evidente a irregularidade praticada pelo recorrido, que resolveu terceirizar a sua atividade finalística com o propósito de afastar a incidência dos encargos trabalhistas decorrentes da regular contratação de mão-de-obra permanente e essencial a um estabelecimento hospitalar, pois é incontroverso que os médicos exercem atividade-fim do hospital.

O recorrente pugna pela reforma do decisório, que manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao não deferimento do pedido das irregularidades relativas ao FGTS/da irregularidade relativa à RAIS. Afirma que a empresa reclamada, tem como regra de conduta, não observar as normas legais que disciplinam o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

O douto Órgão, também, não se conforma com o não atendimento do seu pedido de descumprimento pela empresa das normas de segurança no



PROCESSO Nº TST-AIRR-10212-64.2013.5.08.0006

trabalho - PPRA, PCMSO, mobiliário, EPI para minimizar os riscos ambientais. Aduz que a negligência do reclamado restou demonstrado pelos diversos Autos de Infração, que indicam que o mesmo descumpriu as referidas Normas Regulamentadoras.

O recorrente manifesta o inconformismo contra a decisão, que excluiu da condenação a parcela de danos morais coletivos. Aponta que a conduta da empresa, de contratar prestadores de serviços para realizarem serviços médicos, sem a necessidade de firmar contratos de emprego, não recolher o FGTS e contribuições previdenciárias, descumprir as normas de segurança do trabalho, além de lesionar os próprios trabalhadores envolvidos, prejudicou a ordem social.

Não prosperam as alegações do recorrente.

A Egrégia Turma, com referência a alegação de ilicitude da terceirização e existência de relação de emprego, consubstanciou a sua decisão em fatos e provas constantes dos autos e no convencimento motivado do juízo, concluindo ser possível a prestação de serviços em favor do hospital mesmo que relacionados à área médica, por tratarem-se de serviços especializados. Entendeu ainda, que a conduta adotado pelo hospital na contratação de profissionais autônomos ou pessoas jurídicas para prestação de serviços em áreas especializadas da medicina, não fere o disposto na Súmula 331 do C. TST. Logo, o reexame da matéria é incabível nesta seara extraordinária (Súmula 126 do C. TST).

Quanto à irregularidades relativas ao FGTS e à RAIS, a decisão turmária se utilizou do seu livre convencimento e dos elementos dos autos, para concluir que houve regularidade no pagamento do FGTS.

No que diz respeito a alegação de descumprimento das Normas Regulamentadoras, a Egrégias Turma se baseou em fatos e provas constante dos autos, sendo que, de acordo com o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o reexame da matéria nesta seara extraordinária.

Com referência ao dano moral coletivo, assim se pronunciou a Egrégia Turma:

"Analiso.

Considerando as lesões aqui apuradas, entendo que as mesmas não atravessaram a esfera dos direitos individuais.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10212-64.2013.5.08.0006

Nos presentes autos, a principal matéria que ensejava a reparação ao dano moral coletivo se referia à terceirização da atividade fim, no concernente à contratação de médicos por pessoas jurídicas ou sob regime de trabalho autônomo. Acontece que, como antes visto, tal condenação foi revertida, pelo fato de não constituir terceirização irregular de serviços.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho, temos que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12290).

Seguindo este conceito, impossível afirmar que as lesões demonstradas nos presentes autos chegam a ferir os direitos de uma coletividade, pois tratam-se de direitos essencialmente individuais, quanto ao intervalo intra e interjornada, fornecimento de assentos ergonomicamente adequados, dentre outras infrações aqui apuradas.

Portanto, incabível a condenação à indenização por danos morais coletivos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir a indenização por danos morais coletivos.

Como se vê, constou expressamente registrado no v. Acórdão que a contumácia alegada na exordial não restou comprovada, o que levou a E. Turma a julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Ainda, observo que os argumentos recursais reportam-se à matéria factual, já que demonstrado o inconformismo com a valoração das provas conferidas pela instância julgadora e, desta forma, busca submeter a matéria em debate à reapreciação. Contudo, o reexame de fatos e provas é vedado nesta seara, consoante inteligência da súmula 126 do C. TST.

Logo, o apelo não merece seguimento."



PROCESSO Nº TST-AIRR-10212-64.2013.5.08.0006

Assim sendo, consoante constou expressamente registrado no acórdão, não houve lesão a uma coletividade, uma vez que se tratam de direitos essencialmente individuais.

Pelo exposto, considero inviável o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 15/04/2016 - fl./ID ; recurso apresentado em 22/04/2016 - fl./ID).

A representação processual está regular, ID/fl. 693357.

Satisfeito o preparo (ID/fls. fe12821, 6147bd5, cebc912 e 778558e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Direito de Greve / Abusividade / Ilegalidade / Salário / Pagamento.

Alegação(ões):

O recorrente suscita, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, eis que a tutela pretendida pode ser perfeitamente obtida pela SRTE/PA, órgão que tem o dever de fiscalizar e multar as empresas que desrespeitarem a legislação trabalhista. Assevera que já existe uma tutela preventiva que é a multa fixada em lei, para descumprimento de cada dispositivo legal. Pretende assim, que seja acolhida a preliminar para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Entendo que o apelo não merece prosperar quanto a arguição da preliminar.

A legitimidade do duto órgão do Ministério Público do Trabalho foi reconhecida pela decisão turmária, diante do disposto no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75, eis que a alegação é que o recorrente está



PROCESSO Nº TST-AIRR-10212-64.2013.5.08.0006

desrespeitando direitos sociais de uma categoria, por meio de um fenômeno conhecido como pejotização.

É inviável o seguimento do apelo.

O recorrente manifesta o inconformismo contra a decisão, que manteve a sentença no tocante a condenação de fazer pertinente a que "conceda regularmente o intervalo de 11 horas consecutivas entre uma jornada e outra, bem como o intervalo de, no mínimo 01 hora e, no máximo, 02 horas, no curso de jornada superior a 06 horas, para alimentação e descanso aos seus empregados. Aduz que a obrigação do empregador de registrar o horário limita-se quanto à hora de entrada e saída, inexistindo determinação legal para que se proceda aos registros diários dos intervalos intrajornada, que podem ser apenas pré-assinalados.

Insurge-se contra a condenação, no sentido de que promova o pagamento do adiantamento da primeira parcela da gratificação natalina, na forma contida no artigo 1º da Lei nº 4.090/62, bem assim o integral pagamento do salário dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Quanto ao intervalo intrajornada, constato que a Egrégia Turma consubstanciou a sua decisão em fatos e provas constantes dos autos, não cabendo, nesta seara extraordinária, o reexame da matéria (Súmula 126 do C. TST).

Com referência ao pagamento do salário após o 5º dia útil e ao 13º salário, a decisão turmária levou em consideração a legislação pertinente à matéria e o conjunto probatório, pelo que é incabível o revolvimento de fatos e provas, nesta seara extraordinária.

Portanto, considero inviável o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista.

Firmado por assinatura digital em 19/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10212-64.2013.5.08.0006

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896 da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100156A45E572C1B48.